



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício e da função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, operados pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 42, § 1º, C/C O ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício e da função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, operados pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o quadro de pilotos e copilotos de aeronaves, aviões e helicópteros, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º As funções de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, operados Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, a serviço da segurança pública e defesa civil, serão exercidas por oficiais e praças, sem distinção entre eles e independente da graduação, posto ou patente.

§1º Os Oficiais e as Praças poderão exercer a função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, desde que possuam as



devidas habilitações exigidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 3º Havendo vacância, o ingresso na função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dar-se-á com o preenchimento destas vagas primeiramente por chamamento interno, através de provas ou títulos e em segundo momento, na falta da disponibilidade de pessoal habilitado na fase de chamamento interno, com a realização de concurso público, no qual o candidato deverá ser habilitado como piloto ou copiloto Comercial de Helicóptero ou piloto ou copiloto Comercial de Avião, com carteira de habilitação técnica CHT concedida pela ANAC e demais pré-requisitos determinados pelo Poder Executivo.

§1º Caso a instituição realize chamamento interno através de provas ou títulos para a função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, os Oficiais e as Praças deverão concorrer a essas vagas em plenas condições de igualdade, inclusive sobre os percentuais reservados para Oficiais e Praças.

Art. 4º Na vacância na função de piloto, deverá esta vaga ser imediatamente preenchida por copiloto, desde que devidamente habilitado.

§ 1º Sendo a função de piloto exercida por copiloto com habilitação de PCH por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, deverá este ter os mesmos direitos, prerrogativas, vencimentos, vantagens, gratificações e benefícios de piloto, enquanto exercer essa função.

Art. 5º São condições mínimas para o ingresso nas funções de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal:

a) Prova escrita de conhecimentos Teóricos de aviação geral;



- b) Prova prática de aviação geral;
- c) Prova de títulos e comprovação de experiência de voo;
- d) Teste de aptidão física;

§ 1º - O candidato deverá fazer prova de títulos e de experiência de voo registrada em CIV, para piloto com a habilitação de PCH com o mínimo de 100 horas conforme RBAC 91, constando como etapa do certame, de caráter eliminatório.

§ 2º - O candidato deverá fazer prova de títulos e de experiência de voo registrada em CIV, para copiloto com a habilitação de PPH com o mínimo de 35 horas conforme RBAC 91, constando como etapa do certame, de caráter eliminatório.

Art. 6º Efetuar-se-á a designação de piloto e copiloto para cada aeronave com prerrogativas de trabalho extensivas a administração de recursos aeronáuticos e manutenção aeronáutica.

Art. 7º Quando a bordo de aeronaves, aviões e helicópteros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal houver um oficial de posto superior ao do piloto em comando, ou do copiloto, as decisões que não implicarem na segurança da aeronave, poderão ser de sua competência, conforme regulamento de Aviação Civil e Código Aeronáutico Brasileiro.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por Decreto as condições para a realização de chamamento interno e posteriormente da realização de concurso público externo para piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta tem o escopo de regulamentação do exercício e da função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, operados pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Miliars dos Estados e do Distrito Federal, trazendo economicidade ao Estado, tendo visto que há nestas duas corporações dezenas de habilitados para estas funções e que são subutilizados em suas instituições.

A proibição de Praças pilotarem aeronaves das instituições ou a restrição a somente oficiais são todas fundamentadas em Portarias e Resoluções, por isso a necessidade imperiosa desta Casa de Leis legislar sobre este assunto, onde a solução seria regulamentar através de Lei, colocando Oficiais e Praças em igualdade de oportunidade nas provas internas e na apresentação de títulos. A atividade aérea de Segurança Pública deve ser regulada por meio de Leis e não por Portarias e Resoluções, como vem ocorrendo.

Proibir, impedir, restringir ou omitir Praças (Soldados, Cabos, Sargentos e Subtenentes) de pilotar aeronaves constitui um erro crasso, uma vez que a condução da aeronave é uma função inteiramente técnica e não hierárquica, sendo exigido apenas como requisito, ser agente público habilitado e certificado pela agência reguladora, ANAC. Nessa ótica, permitir que as Praças pilotem as aeronaves, não viola nenhuma lei vigente e não implica em hipótese alguma que haverá quebra de hierarquia, e sim uma economia aos cofres do Estado, seguindo os princípios básicos da administração pública da Constituição Federal, quais sejam: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando a Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado.

Ainda de acordo com a legislação vigente no país, as aeronaves classificam-se em militares e civis. São consideradas aeronaves militares todas as integrantes das Forças Armadas e as civis utilizadas para missões militares. As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas. Desta forma, as aeronaves públicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Miliars dos Estados e do Distrito Federal são consideradas aeronaves civis e são regidas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-90¹

1 Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-90

LEI Nº 13.475, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986



A importância de utilização de aeronaves na Segurança Pública e na Defesa Civil é notória, histórica e essencial, no apoio ao combate ao crime organizado, regaste aéreo, na busca e salvamento no mar, lagos e rios; em matas, florestas e montanhas; combate a incêndio florestal e urbano; atendimento pré-hospitalar; transporte de órgãos e enfermos; voos de defesa civil; instruções e treinamentos, como recurso fundamental em casos em que a ocorrência exige velocidade máxima para salvar vidas e numa realidade urbana de difíceis deslocamentos terrestres.

A demanda pela expansão da atividade é crescente, não apenas pela comprovação objetiva pelo número de ocorrências, mas também, pelo clamor popular quanto à paridade de atendimento em todas as regiões do Brasil. Em contraponto as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Miliars dos Estados e do Distrito Federal por vezes se veem incapazes de atender as referidas demandas, seja por escassez de recursos financeiros, ou seja, pela falta de recursos humanos. Sendo as atividades de segurança pública e defesa civil de extrema importância para o atendimento a toda população brasileira, tendo em vista o tempo resposta, aumentando a sobrevida no atendimento a uma ocorrência de Urgência ou Emergência, é imprescindível que funcionem com eficácia e eficiência.

As profissões de piloto e copiloto de aeronaves são categorias especiais de trabalho com carreira peculiar de altíssimo nível de complexidade e treinamento e absorver tais profissionais que já se encontram prontos dentro e fora das instituições, para atuação imediata, reduzirá drasticamente os gastos em formação e treinamento atualmente praticados. A adoção das medidas propostas trarão ECONOMICIDADE para o Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, principalmente para os que se encontram em pleno Regime de Recuperação Fiscal e se recuperando de uma Pandemia Global de Coronavírus.

Atualmente as funções de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal são exercidas exclusivamente por Oficiais das corporações, obrigando o Estado a gastar vastas quantias do erário público para treinar Oficiais voluntários, mesmo possuindo Praças habilitados e altamente gabaritados para exercerem tais funções.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005



Os valores investidos nas contratações de cursos de pilotos exclusivamente para Oficiais representam um ônus exagerado aos cofres públicos e totalmente desnecessários, quando se tem Praças já habilitados e que inclusive, se formaram às próprias expensas. Dada a sua complexidade, a formação completa do piloto e copiloto necessita acontecer em uma escola civil homologada, envolvendo formações de piloto privado e comercial, e requer ainda, a formação técnica específica relacionada às operações aéreas de segurança pública executadas pelos Estados.

Não se pode admitir que haja distinção para o exercício de funções de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal em razão da Patente, Posto ou Graduação, devendo somente servir como parâmetro a capacidade técnica do mesmo e não a posição hierárquica que ocupa dentro da corporação.

Considera-se que, definitivamente a omissão quanto ao direito e a exclusividade a um pequeno grupo, excluindo deste as praças, de exercer as funções de piloto e copiloto, sob a alegação que haveria quebra de hierarquia, deixa de ser relevante, haja vista que as únicas decisões que o piloto e copiloto devem tomar durante a condução nas aeronaves, aviões e helicópteros, serem iminentemente de caráter técnico, observadas a sua conduta apenas a segurança do voo. Portanto, não há sustentação para o argumento de quebra de hierarquia, uma vez que em situação idêntica, a graduação, posto ou patente não afetam a condução dos demais veículos de emergência, pois as praças atualmente conduzem qualquer veículo público, tendo ao seu lado um oficial, sendo inclusive condutor de veículo oficial dos Comandantes Gerais de todos os Estado da Federação.

O ato de exercer a função de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal uma aeronave, não difere da responsabilidade de se conduzir outros veículos de emergência, como auto escada mecânica, lanchas de resgate, caminhões de combate a incêndio, ambulâncias, veículos blindados, retroescavadeiras e até outras viaturas entre os quais carros oficiais do Estado, pois para a condução destes veículos também é necessária a habilitação, a qualificação, o adestramento e o treinamento, sendo o condutor certificado sob os regulamentos das legislações específicas, seguindo as normas e cumprimento dos requisitos para obter tal habilitação.

* C D 2 3 0 9 3 8 8 7 3 0 0 *



Quanto à questão da possibilidade de acumular cargo, matrícula ou registro em outro órgão ou empresa, assim como nos casos de magistério e profissionais da saúde, a carga horária total é limitada pela ANAC, através das RBACs e o acúmulo é previsto trazendo benefícios de manter o profissional motivado e em constante contato com seu meio de trabalho e atualizações de tecnologias pela parceria público-privada.

Portanto, considerando as justificativas apresentadas, permitir e dar o direito às praças de exercerem as funções de piloto e copiloto de aeronaves, aviões e helicópteros nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, consiste em atitude voltada à gestão qualificada e isonômica, que traz mais economia aos cofres públicos além de suprir a demanda de efetivo especializado, haja vista já existir um contingente de praças formados e qualificados, que aproveitados, minimizarão de forma significativa o custo da aviação com mão de obra qualificada, descartando a necessidade do Estado contratar escolas para formação de novos pilotos oficiais.

Considerando que é de interesse público o acesso amplo e irrestrito aos pilotos de helicóptero e avião já formados pelas escolas de Aviação do Brasil e do mundo, faz-se iminente a necessidade da criação e regulamentação da função de pilotos e copilotos no âmbito das corporações.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-1219;7565>

FIM DO DOCUMENTO